

Processo TC-009.189/2012-2 (com 105 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Entre outras medidas, por meio do Acórdão 4.972/2017, a 1ª Câmara deliberou no sentido de (peça 78):

“9.2. fixar, nos termos dos artigos 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU, novo e improrrogável prazo de 15 dias para que o Município de São João Batista/MA efetue e comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente, a partir das respectivas datas, até o efetivo pagamento, à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de São João Batista/MA, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
2.000,00	13.2.2007
3.000,00	15.2.2007
400,00	10.3.2007
2.685,00	21.8.2007
23.580,00	24.10.2007
37.575,00	24.10.2007

(...)

9.7. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais previstas; e”

Devidamente cientificada (peças 85, 90 e 102), a municipalidade permaneceu silente.

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposição de mérito oferecida pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, no sentido de o TCU (peças 103 a 105):

“a) julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e com espeque nos artigos 1º, inciso I, 209, inciso III, e 210 do Regimento Interno do TCU, as contas do município de São João Batista/MA (CNPJ 35.101.369/0001-75), condenando-o ao pagamento das quantias abaixo identificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de São João Batista/MA, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
2.000,00	13.2.2007
3.000,00	15.2.2007

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
400,00	10.3.2007
2.685,00	21.8.2007
23.580,00	24.10.2007
37.575,00	24.10.2007

Valor atualizado do débito em 22/10/2019 (com juros de mora): R\$ 211.476,00

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

c) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao responsável (município de São João Batista/MA), para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

Por oportuno, com fundamento na Súmula TCU 145, o MP de Contas propõe a correção de erro material no item 9.7 do Acórdão 4.972/2017 - 1ª Câmara (peça 78), a fim de que passe a constar expressamente a incidência de juros de mora sobre o valor do débito porventura recolhido parceladamente, haja vista o disposto nos arts. 19 da Lei 8.443/1992, 202, § 1º, e 210 do Regimento Interno/TCU. Desse modo, cabe a alteração destacada em negrito:

Onde se lê:

“9.7. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais previstas; e”

Leia-se:

“9.7 autorizar, se requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, **os juros de mora devidos, no caso do débito**, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;”

Brasília, em 13 de novembro de 2019.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador